

**MAIO/2024 - 3º DECÊNDIO - Nº 2013 - ANO 68**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

ATOS LESIVOS PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PESSOA JURÍDICA - RESPONSABILIZAÇÃO. (DECRETO Nº 48.821/2024) ----- PÁG. 267

ICMS - ISENÇÃO - VEÍCULOS AUTOMOTORES, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS - CBMMG - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 243/2024) ----- PÁG. 280

ICMS - DIFERIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CRÉDITO PRESUMIDO - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO SETORIAL - TTS - ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO -e-COMMERCE - PADRONIZAÇÃO - DISPENSA - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO CEF Nº 5.793/2024) ----- PÁG. 284

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - CONVÊNIOS ICMS - RATIFICAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO/CONFAZ Nº 15/2024) ----- PÁG. 288

ICMS - RECEBIMENTOS DE PRODUTOS IMPORTADOS - CALAMIDADE PÚBLICA - ISENÇÃO. (CONVÊNIO ICMS Nº 55/2024) ----- PÁG. 289

ICMS - RECEBIMENTOS DE PRODUTOS IMPORTADOS - CALAMIDADE PÚBLICA - ISENÇÃO - (\*) REPUBLICAÇÃO OFICIAL. (CONVÊNIO ICMS Nº 55/2024) ----- PÁG. 290

ICMS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES COM MEDICAMENTO - TRATAMENTO DE Distrofia Muscular de Duchenne - DMD - DISPOSIÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 56/2024) ----- PÁG. 291

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - JUROS E MULTAS RELATIVOS AO ATRASO DE PAGAMENTO - NÃO EXIGÊNCIA - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VENCIMENTO - AUTORIZAÇÃO. (CONVÊNIO ICMS Nº 59/2024) ----- PÁG. 291

ICMS - ISENÇÃO - COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE CATADORES - SUCATA, APARA, RESÍDUO OU FRAGMENTO - DISPOSIÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 61/2024) ----- PÁG. 292

ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD-ICMS/IPI - MATRIZ E/OU FILIAL - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRAZO DE APRESENTAÇÃO - PRORROGAÇÃO. (AJUSTE SINEIF Nº 11/2024) ----- PÁG. 293

#### **JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF**

- NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ----- PÁG. 294

- RESTITUIÇÃO - ITCD ----- PÁG. 294

- CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA ----- PÁG. 295

- RESTITUIÇÃO - ICMS - IMPOSTO SUPORTADO POR TERCEIROS ----- PÁG. 295

- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BEBIDAS - BASE DE CÁLCULO

#### **INFORMEF**

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

[www.informef.com.br](http://www.informef.com.br)

**ATOS LESIVOS PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PESSOA JURÍDICA - RESPONSABILIZAÇÃO****DECRETO Nº 48.821, DE 13 DE MAIO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Vice-Governador, por meio do Decreto 48.821/2024, dispõe sobre a responsabilização, administrativa e civil, de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013.

Aplica-se o disposto neste decreto às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Constituem atos lesivos à Administração Pública:

- prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos;
- utilizar de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

No tocante a licitações e contratos:

- frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

- fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;

- manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Pública.

- Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro.

As sanções aplicadas à pessoa jurídica poderão ser estendidas aos seus administradores e sócios com poderes de administração, sempre que verificado abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos ou provocar confusão patrimonial.

A multa será no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa.

As sanções cabem recurso, conforme procedimentos tratados neste decreto.

Os órgãos e as entidades públicas do Poder Executivo darão publicidade:

- no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - Cafimp às sanções impostas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou em outras normas de licitações e contratos;

- no CNEP às sanções impostas previstas na Lei Federal nº 12.846, de 2013, após a publicação da decisão da autoridade competente, quando não recorrida no prazo legal, ou após a publicação da decisão final da junta recursal.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira

Dispõe sobre a responsabilização, administrativa e civil, de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício das funções de GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013,

DECRETA:

## CAPÍTULO I DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

### Seção I Disposição Preliminar

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a responsabilização, administrativa e civil, de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste decreto às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

Parágrafo único. Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 3º Constituem atos lesivos à Administração Pública:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos;

III - utilizar de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Pública.

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro.

### Seção II Da Instauração e Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização

Art. 4º Compete à autoridade máxima do órgão ou da entidade do Poder Executivo, de ofício ou mediante provocação, a instauração e o julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, observados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A competência prevista no *caput* poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

Art. 5º A Controladoria-Geral do Estado - CGE, por meio do Controlador-Geral, possui competência concorrente para instaurar e julgar o PAR, e competência exclusiva para avocar o PAR instaurado por outro órgão ou entidade do Poder Executivo.

§ 1º A CGE poderá exercer, a qualquer tempo, as competências de que trata o *caput*, se presente uma das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou a entidade atingido do Poder Executivo;

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo;

VI - quando os fatos tenham sido noticiados por meio do acordo de leniência;

VII - necessidade de examinar a regularidade dos processos ou corrigir-lhes o andamento.

§ 2º Realizado o exame de regularidade ou a correção de que trata o inciso VII, a CGE devolverá os autos do PAR ao órgão ou à entidade de origem ou avocará sua instrução e julgamento.

§ 3º Ficam os órgãos e as entidades do Poder Executivo obrigados a encaminhar à CGE os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

§ 4º Nos casos previstos neste artigo, o Controlador-Geral do Estado poderá requisitar servidores públicos estáveis e empregados públicos permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 anos de tempo de serviço na entidade, para compor a Comissão Processante do PAR.

Art. 6º O ato previsto como infração administrativa às normas de licitações e contratos da Administração Pública que também seja tipificado como ato lesivo na Lei Federal nº 12.846, de 2013, será apurado e julgado conjuntamente, nos mesmos autos, observado o rito procedimental e a autoridade competente definidos neste decreto.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o *caput* e havendo autoridades distintas competentes para o julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível hierárquico mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência.

§ 2º A CGE poderá instaurar ou avocar e julgar os processos administrativos a que se refere o *caput*, quando caracterizadas as circunstâncias previstas no § 1º do art. 5º.

Art. 7º A autoridade competente para instauração do PAR, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à Administração Pública na forma prevista na Lei Federal nº 12.846, de 2013, após análise preliminar, deverá decidir motivadamente quanto:

I - à instauração de Investigação Preliminar - IP;

II - à instauração do PAR;

III - o arquivamento do expediente.

Art. 8º A IP é o procedimento não punitivo, de caráter facultativo e preparatório, destinado a apurar a existência de indícios de autoria e materialidade de atos que, em tese, se configurem lesivos à Administração Pública, na forma Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 1º Compete à autoridade máxima do órgão ou da entidade em face do qual foi praticado o ato, determinar, por meio de despacho, a instauração da IP e a designação de comissão formada por até 3 membros, a qual será responsável pela condução do procedimento.

§ 2º Somente poderá ser designado presidente da comissão de que trata o § 1º, o servidor público estável ou o empregado público permanente.

§ 3º O prazo para conclusão da IP não excederá 180 dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada à autoridade competente.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º do art. 5º, o Controlador-Geral do Estado poderá, em sede preliminar, instaurar a IP.

Art. 9º Na IP poderão ser realizadas as diligências, permitidas em lei, necessárias aos esclarecimentos dos fatos sob apuração, notadamente:

I - propor, cautelarmente, à autoridade competente que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação;

II - solicitar a atuação de especialistas com conhecimentos técnicos ou operacionais, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame;

III - propor à autoridade competente a solicitação à Advocacia-Geral do Estado - AGE ou à unidade jurídica da empresa pública ou da sociedade de economia mista, das medidas judiciais necessárias para a investigação e para o processamento dos atos lesivos, inclusive de busca e apreensão, em território nacional ou no exterior;

IV - propor à autoridade competente a requisição do compartilhamento de informações tributárias da pessoa jurídica investigada, conforme previsto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 10. Ao término da IP, os autos serão enviados à autoridade competente, acompanhados das peças de informação produzidas e de relatório circunstanciado opinando pelo arquivamento ou pela instauração do PAR.

Parágrafo único. No prazo de 10 dias, a autoridade competente decidirá pelo arquivamento ou pela instauração do PAR.

Art. 11. O PAR será instaurado por meio de portaria que designará a Comissão Processante composta por até 3 servidores públicos estáveis ou empregados públicos, que tenham no mínimo 3 anos de tempo de serviço no órgão ou na entidade, e que conterà, no mínimo:

- I - o nome e o cargo da autoridade instauradora;
- II - os nomes e os cargos dos membros da Comissão Processante, com a indicação do Presidente;
- III - os dados necessários à identificação de pessoa jurídica;
- IV - a descrição dos fatos e das condutas lesivas tipificadas no art. 3º;
- V - prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante.

§ 1º A Comissão Processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo sempre que necessário à elucidação dos fatos ou ao interesse público, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º O prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante não excederá 180 dias contados da data da publicação da portaria de que trata o *caput*, admitida a prorrogação por igual período, mediante solicitação justificada do Presidente da Comissão Processante à autoridade instauradora.

§ 3º Será impedido de compor a Comissão Processante o servidor ou empregado público que houver atuado na IP.

§ 4º extrato da portaria de instauração e de eventual prorrogação será publicado no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais - DOMG-e e juntados aos autos do PAR.

Art. 12. Os fatos conexos descobertos ou revelados no curso do PA e imputáveis à pessoa jurídica processada, poderão ser apurados no mesmo procedimento, independentemente de aditamento do ato de instauração, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 13. Os procedimentos licitatórios, contratuais ou quaisquer atividades e atos administrativos poderão ser suspensos de forma cautelar e fundamentada, caso a Comissão Processante verifique indícios de graves prejuízos para a Administração Pública.

Art. 14. O PAR será atuado e tramitará por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, nos termos do Decreto nº 47.228, de 4 de agosto de 2017.

§ 1º Nas empresas estatais, a atuação e tramitação do PAR será realizada, preferencialmente, por meio de sistema de informação próprio que permita o acesso remoto e o peticionamento eletrônico para representantes legais ou procuradores da pessoa jurídica processada.

§ 2º No caso de não dispor de soluções de tecnologias, a empresa estatal deverá garantir as condições necessárias para que a pessoa jurídica processada possa acompanhar o PAR por intermédio dos seus representantes legais ou procuradores, assegurando o acesso aos autos.

Art. 15. A autoridade instauradora dará ciência à CGE, no prazo de até 10 dias contados da data da publicação da portaria, sobre a instauração do PAR informando o número do processo no SEI ou em sistema de informação próprio.

Art. 16. Instaurado o PAR, a Comissão Processante notificará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 dias contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação, apresentar a defesa escrita e o rol de testemunhas e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

§ 1º Do instrumento de notificação deverão constar:

I – a identificação da pessoa jurídica, o número de sua inscrição no CNPJ e seu endereço, físico ou eletrônico;

II – a indicação do órgão ou da entidade em face do qual foi praticado o suposto ato lesivo e o número de atuação do PAR;

III – a descrição dos fatos objeto do PAR;

IV – o enquadramento jurídico de cada conduta imputada à pessoa jurídica e a respectiva sanção;

V – a informação sobre eventual decisão administrativa cautelar proferida nos termos do inciso III do art. 9º;

VI – indicação de prazo de 30 dias para a apresentação da defesa escrita sobre os fatos objeto do PAR, bem como para a especificação das provas que pretenda produzir.

§ 1º A notificação poderá ser realizada por via postal com aviso de recebimento, por meio eletrônico ou por qualquer outro meio que comprove a ciência da pessoa jurídica.

§ 2º Caso não localizada a pessoa jurídica ou restando infrutífera a notificação na forma do § 1º, a notificação será realizada por edital, com a publicação no DOMG-e por 2 vezes, observado o intervalo mínimo de 10 dias, iniciando-se o prazo de defesa no primeiro dia útil seguinte à data da última publicação.

§ 3º Transcorrido o prazo de defesa sem a manifestação da pessoa jurídica, a Comissão Processante deverá certificar o fato nos autos e, após análise da documentação juntada ao PAR, decidir, de modo fundamentado, pela abertura da fase instrutória ou pela elaboração do relatório final.

§ 4º A pessoa jurídica poderá intervir no processo, a qualquer momento, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Art. 17. As intimações realizadas no curso do PAR dar-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, obrigando-se a pessoa jurídica a informar e manter atualizado o endereço eletrônico para fins de recebimento de intimações.

Parágrafo único. Caso frustrada a intimação na forma do *caput*, a Comissão Processante determinará a intimação por meio de publicação no DOEMG-e.

Art. 18. A pessoa jurídica poderá se valer de todas as provas admitidas em direito, sendo-lhe facultado se fazer representar por procurador.

Art. 19. A Comissão Processante poderá indeferir, de forma fundamentada, a produção de provas consideradas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 20. As testemunhas arroladas pela pessoa jurídica deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

§ 1º As testemunhas convocadas pela Comissão Processante serão ouvidas antes daquelas arroladas pela pessoa jurídica.

§ 2º As oitivas serão realizadas, preferencialmente, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, lavrando-se a respectiva ata de registro do ato.

§ 3º Se a testemunha ou o representante da pessoa jurídica se recusar a assinar o termo de audiência, o presidente da Comissão fará o registro neste ato, com a assinatura dos demais presentes.

Art. 21. A Comissão Processante realizará as diligências necessárias para esclarecimento dos fatos sob apuração, utilizando todos os meios probatórios permitidos por lei, incluindo aqueles estabelecidos no art. 9º, quando couber.

§ 1º Efetivadas as diligências de que trata o *caput*, a pessoa jurídica será intimada para se manifestar sobre a prova produzida no prazo de 5 dias.

§ 2º A pessoa jurídica poderá requerer, nos termos do art. 435 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, a juntada de prova superveniente à Comissão Processante, que decidirá sobre sua pertinência.

Art. 22. Encerrada a instrução do PAR, a Comissão Processante elaborará relatório final, contendo:

I – a descrição dos fatos apurados;

II – a análise das provas contidas nos autos;

III – a exposição e análise dos argumentos de defesa da pessoa jurídica;

IV – a manifestação fundamentada quanto à materialidade e autoria na prática de atos lesivos à Administração Pública;

V – manifestação conclusiva:

a) pelo arquivamento do PAR;

b) pela aplicação das penalidades previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, constando memória de cálculo da multa e dos dias de publicação extraordinária da decisão condenatória, com descrição das circunstâncias agravantes e atenuantes consideradas na dosimetria das sanções;

c) pela aplicação das penalidades nos termos das normas de licitações e contratos da Administração Pública, se for o caso;

VI – recomendação fundamentada de desconsideração da personalidade jurídica, quando couber.

§ 1º Apresentada em defesa evidências e informações sobre a existência e eficácia de um programa de integridade, a comissão processante encaminhará esses elementos à unidade de controle interno correspondente do órgão ou da entidade em questão, para fins de dosimetria das sanções.

§ 2º Verificado no PAR a possível ocorrência de infração disciplinar, a unidade correcional ou de controle interno será comunicada, a fim de subsidiar eventual processo administrativo disciplinar.

Art. 23. Concluído o relatório final, a Comissão Processante intimará a pessoa jurídica para apresentar alegações finais no prazo de 10 dias.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no *caput*, a autoridade instauradora determinará à unidade de controle interno do órgão ou da entidade, que analise a regularidade e o mérito do PAR.

Art. 24. A Comissão Processante encaminhará o PAR à unidade de assessoramento jurídico do órgão ou entidade ou à unidade jurídica da empresa pública ou da sociedade de economia mista, na forma do § 2º do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. Após a manifestação jurídica, os autos do PAR serão encaminhados imediatamente à autoridade competente, para julgamento.

Art. 25. Após o recebimento do PAR, a autoridade competente decidirá, de forma fundamentada, no prazo de até 30 dias, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º O extrato da decisão será publicado no DOEMG-e deverá conter, entre outros elementos:

I – identificação da pessoa jurídica, em especial, o número de inscrição no CNPJ;

II – descrição dos atos praticados contra a Administração Pública e a respectiva fundamentação legal ou os fundamentos de não responsabilização da pessoa jurídica.

§ 2º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do PAR.

Art. 26. A autoridade competente não se vincula ao relatório da Comissão Processante, podendo de forma fundamentada condenar ou absolver a pessoa jurídica, aplicar a penalidade de forma diversa da sugerida ou arquivar o PAR.

Art. 27. Verificada a ocorrência de vício insanável no PAR, a autoridade julgadora declarará a sua nulidade, total ou parcial, e, em sendo o caso, determinará a instauração de novo PA e a constituição de outra Comissão Processante.

Art. 28. A pessoa jurídica poderá, desde que admitida a responsabilidade pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, apresentar pedido de julgamento antecipado do processo à CGE que, caso não o tenha instaurado, deverá avocar o PAP.

Parágrafo único. A CGE disporá, em ato regulamentar, sobre os requisitos e benefícios decorrentes do julgamento antecipado.

### Seção III Do Recurso

Art. 29. A pessoa jurídica será intimada da decisão por meio de publicação no DOEMG-e e por notificação eletrônica no endereço cadastrado nos autos, e poderá interpor recurso com efeito suspensivo no prazo de 15 dias contados da data da referida publicação.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade competente que poderá, no prazo de 15 dias, reconsiderar sua decisão.

§ 2º Mantida a decisão recorrida, o PAR será remetido à Junta de Recursos de Processos Administrativos de Responsabilização – JRPAR, para julgamento.

Art. 30. Transcorrido o prazo previsto no *caput* do art. 29, sem interposição de recurso, a autoridade julgadora certificará nos autos e intimará a pessoa jurídica para que cumpra as sanções administrativas no prazo de 30 dias, observados os arts. 32 e 44.

Art. 31. São membros da JRPAR:

I – o Advogado-Geral do Estado, que a presidirá;

II – o Controlador-Geral do Estado;

III – o Secretário-Geral.

§ 1º Ficará impedido de compor o JRPAR a autoridade que houver proferido atos decisórios ou julgado o PAR, a qual será substituída pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 2º Em caso de impedimento do Advogado-Geral do Estado, a JRPAR será presidida pelo Controlador-Geral do Estado.

§ 3º Os membros serão substituídos, em suas ausências, por seus respectivos adjuntos.

Art. 32. Recebido o recurso, o Presidente da JRPAR designará relator e data para a sessão de julgamento, convocando os demais membros.

§ 1º Os membros poderão convocar servidores para assessorá-los.

§ 2º As sessões de julgamento observarão a seguinte ordem de trabalho:

I – verificação dos membros presentes e abertura da sessão;

II – apresentação do processo incluído em pauta para julgamento;

III – leitura do relatório e votação da proposta de julgamento e de sua fundamentação;

IV – conferência e assinatura de ata de julgamento.

Art. 33. A conclusão do PAR será certificada nos autos pela Comissão Processante, dando-se conhecimento de seu teor ao Ministério Público, para apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à responsabilidade individual de dirigentes e administradores da pessoa jurídica ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe, conforme o art. 15 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

## CAPÍTULO II DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 34. As sanções aplicadas à pessoa jurídica poderão ser estendidas aos seus administradores e sócios com poderes de administração, sempre que verificado abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos ou provocar confusão patrimonial.

§ 1º A Comissão Processante ao constatar a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, notificará os sócios com poderes de administração e administrados para apresentação de defesa, nos termos do art. 16.

§ 2º Ao julgar o PAR, a autoridade competente decidirá sobre a desconsideração da personalidade jurídica.

§ 3º Os administradores e sócios com poderes de administração poderão recorrer da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica, observado o procedimento disposto no art. 29.

### CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Art. 35. As pessoas jurídicas estão sujeitas às sanções de multa e à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

#### Seção I Das Multas

Art. 36. A multa será no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa.

§ 1º O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

I – até 4% (quatro por cento), havendo concurso dos atos lesivos;

II – até 3% (três por cento) para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III – até 4% (quatro por cento) no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;

IV – 1% (um por cento) para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;

V – 3% (três por cento) no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo, em menos de 5 anos contados da publicação do julgamento da infração anterior;

VI – no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais);

b) 2% (dois por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);

c) 3% (três por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

d) 4% (quatro por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);

e) 5% (cinco por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. No caso de acordo de leniência, o prazo constante do inciso V do *caput* será contado a partir da data de celebração até 5 anos após a declaração de seu cumprimento.

Art. 37. Do resultado da soma dos fatores do § 1º do art. 36 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

I – até 0,5% (meio por cento) no caso em que a pessoa jurídica não atingir o resultado pretendido com a prática da infração;

II – até 1% (um por cento) no caso de:

a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo;

b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;

III – até 1,5% (um e meio por cento) para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV – até 2% (dois por cento) no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;

V – até 5% (cinco por cento) no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

Parágrafo único. Somente poderão ser atribuídos os percentuais máximos, quando observadas as seguintes condições:

VI – na hipótese prevista no inciso II do *caput*, quando ocorrer a devolução integral dos valores ali referidos;

VII – na hipótese prevista no inciso VI do *caput*, quando o plano de integridade for anterior à prática do ato lesivo;

VIII – na hipótese prevista no inciso VII do *caput*, quando a admissão ocorrer na apresentação da defesa escrita.

Art. 38. Os valores correspondentes ao faturamento bruto da pessoa jurídica poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

I – solicitação de compartilhamento de informações tributárias, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 1966;

II – registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica, no país ou no estrangeiro;

III – estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, porte, capital social, número de empregados, contratos, entre outras;

IV – identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

Parágrafo único. As informações protegidas por sigilo fiscal, disponibilizadas pelos órgãos competentes, são de acesso restrito.

Art. 39. Caso não seja possível apurar e utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do processo administrativo, a multa será estipulada entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), alternativamente, das seguintes formas:

I – aplicando-se o resultado das operações de soma e subtração estabelecidas nos arts. 36 e 37 sobre o faturamento estimado da pessoa jurídica no ano anterior à instauração do processo, obtido pela verificação da média de pelo menos dois faturamentos brutos, excluídos os tributos, apurados entre o exercício de ocorrência do ato lesivo e o exercício da instauração do PAR;

II – aplicando-se o resultado das operações de soma e subtração estabelecidas nos arts. 36 e 37 sobre qualquer faturamento bruto, excluídos os tributos, verificado entre o exercício de ocorrência do ato lesivo e o exercício da instauração do PAR;

III – aplicando-se o resultado das operações de soma e subtração estabelecidas nos arts. 36 e 37 sobre o faturamento estimado da pessoa jurídica, considerando-se quaisquer informações sobre a situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, porte, capital social, número de empregados e contratos;

IV – o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo.

Parágrafo único. Os valores apurados nos termos dos incisos do *caput* terão o seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

Art. 40. A existência e a quantificação dos fatores previstos nos arts. 36 e 37 deverão ser apuradas no PAR e evidenciadas no relatório final da Comissão Processante, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§ 1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa não será:

I – inferior ao maior valor apurado entre 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto, excluídos os tributos, do último exercício anterior à instauração do processo e o valor da vantagem auferida, quando for possível sua aferição ou estimativa;

II – superior ao menor valor apurado entre 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, e 3 vezes o valor da vantagem auferida, quando for possível sua aferição ou estimativa;

III – inferior ao maior valor apurado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e o valor da vantagem auferida, quando for possível sua aferição ou estimativa, na hipótese prevista no art. 39;

IV – superior ao menor valor apurado entre R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e 3 vezes o valor da vantagem auferida, quando for possível sua aferição ou estimativa, na hipótese prevista no art. 39.

§ 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§ 3º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimas comprovadamente executadas ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

Art. 41. Na ausência dos fatores previstos nos arts. 36 e 37 ou na hipótese de o resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor que zero, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:

I – 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos;

II – R\$6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 39.

Art. 42. As pessoas jurídicas pertencentes, de fato ou de direito, ao mesmo grupo familiar ou sócio-econômico que tenham praticado os atos lesivos ou concorrido para a sua prática serão processadas e julgadas no mesmo PAR e coobrigadas reciprocamente pelo pagamento integral das multas que lhes forem aplicadas.

Art. 43. No âmbito do acordo de leniência, o cálculo da multa previsto nos arts. 36 e 37 incidirá sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica proponente do último exercício anterior ao da formalização da proposta, excluídos os tributos.

Art. 44. Com a celebração do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 1º O valor da multa previsto no *caput* poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o *caput* será cobrado na forma do art. 45, descontando-se os valores de parcelas eventualmente pagas.

Art. 45. A multa aplicada em PAR deverá ser integralmente recolhida pela pessoa jurídica sancionada no prazo de 30 dias, contado da notificação para pagamento.

§ 1º Não comprovado o pagamento integral da multa no prazo previsto no *caput* ou o atraso na quitação de parcela pactuada em instrumento próprio, a autoridade julgadora providenciará o encaminhamento dos autos à AGE responsável por realizar a:

a) inscrição em Dívida Ativa do Estado com posterior registro no Cadastro Informativo de Inadimplência do Estado de Minas Gerais - Cadin-MG na forma do Decreto nº 44.694, de 28 de dezembro de 2007;

b) promoção de medidas judiciais cabíveis necessárias à garantia e efetivação do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme o § 4º do art. 19, da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 2º Caso a entidade que aplicou a multa não possua Dívida Ativa, o valor será cobrado independentemente de prévia inscrição.

§ 3º No caso de desconsideração da personalidade jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração figurarão no título da Dívida Ativa como devedores solidários da pessoa jurídica.

## Seção II

### Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

Art. 46. No prazo de 30 dias após a decisão definitiva no PAR, o extrato da decisão condenatória, será publicado às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente:

I – em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II – em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 30 dias;

III – em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 30 dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. O extrato da decisão condenatória será publicado no sítio eletrônico oficial da CGE

## CAPÍTULO IV

### DOS MECANISMOS E PROCEDIMENTOS INTERNOS DE INTEGRIDADE

Art. 47. Para fins do disposto neste decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Art. 48. O programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – comprometimento da alta direção;

II – controles internos da organização e estrutura de gestão do programa de integridade;

III – padrões de conduta e procedimentos de integridade aplicáveis a administradores, funcionários e terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV – políticas e procedimentos específicos para prevenir e detectar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros;

V – gestão periódica de riscos organizacionais;

VI – ações comunicacionais e treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

VII – monitoramento contínuo do programa de integridade, visando ao seu aprimoramento permanente;

VIII – canal de denúncia de irregularidades disponibilizado e divulgado amplamente ao público interno e externo e mecanismos destinados à proteção de denunciadores de boa-fé;

IX – mecanismos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

X – medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I – a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II – a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;

III – a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;  
IV – o setor do mercado em que atua;  
V – os países em que atua, direta ou indiretamente;  
VI – o grau de interação com o setor público e a importância de atos administrativos, tais como autorizações, licenças e permissões para suas operações;  
VII – a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico;  
VIII – o faturamento, levando em consideração o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins de avaliação de que trata o *caput*.

§ 3º Caberá à CGE expedir orientações, normas e procedimentos complementares referentes à avaliação do programa de integridade de que trata este Capítulo.

## CAPÍTULO V DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 49. A CGE é o órgão competente para celebrar acordos de leniência com as pessoas jurídicas pela prática dos atos lesivos e dos ilícitos administrativos previstos em normas de licitações e contratos administrativos, sendo que dessa colaboração resulte:

I – a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber;

II – a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

Art. 50. A AGE atuará na negociação, na celebração e no acompanhamento do cumprimento dos acordos de leniência, conforme resolução conjunta editada pela AGE e CGE.

Parágrafo único. A participação da AGE nos acordos de leniência, consideradas as condições neles estabelecidas e observados os termos da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, e da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, poderá ensejar a resolução consensual das sanções civis aplicáveis ao caso.

Art. 51. A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá:

I – ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

II – ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo;

III – admitir sua responsabilidade objetiva quanto aos atos lesivos;

IV – cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento;

V – fornecer informações, documentos e elementos que comprovem o ato ilícito;

VI – reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado;

VII – perder, em favor da Administração Pública, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos III e IV do *caput* serão avaliados em face da boa-fé da pessoa jurídica proponente em reportar à Administração Pública a descrição e a comprovação da integralidade dos atos ilícitos de que tenha ou venha a ter ciência, desde o momento da propositura do acordo até o seu total cumprimento.

§ 3º A parcela incontroversa do dano de que trata o inciso VI do *caput* corresponde aos valores dos danos admitidos pela pessoa jurídica ou àqueles decorrentes de decisão definitiva no âmbito do devido processo administrativo ou judicial.

§ 4º Nas hipóteses em que determinado ato ilícito decorra, simultaneamente, dano ao ente lesado e acréscimo patrimonial indevido à pessoa jurídica responsável pela prática do ato, e haja identidade entre ambos, os valores a eles correspondentes serão:

I – computados uma única vez para fins de quantificação do valor a ser adimplido a partir do acordo de leniência;

II – classificados como ressarcimento de danos para fins contábeis, orçamentários e de sua destinação para o ente lesado.

Art. 52. A proposta de celebração de acordo de leniência deverá ser feita de forma escrita, oportunidade em que a pessoa jurídica proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, suas garantias e seus deveres legais e de que o não atendimento às determinações e às solicitações durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

§ 1º A proposta deverá ser apresentada pelos representantes da pessoa jurídica, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 2º A proposta poderá ser feita até a conclusão do relatório final a ser elaborado pela Comissão Processante.

§ 3º A proposta apresentada receberá tratamento sigiloso e o acesso ao seu conteúdo será restrito no âmbito da CGE.

§ 4º A proponente poderá divulgar ou compartilhar a existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja prévia anuência da CGE.

§ 5º A análise da proposta de acordo de leniência será atuada e instruída em processo específico no SEI, que conterà o registro dos atos praticados na negociação

Art. 53. A CGE exercerá juízo de admissibilidade sobre a proposta de celebração de acordo de leniência para verificação da existência dos elementos mínimos que justifiquem o início da negociação.

§ 1º Admitida a proposta, será firmado memorando de entendimentos com a pessoa jurídica proponente, definindo os parâmetros da negociação do acordo de leniência.

§ 2º memorando de entendimentos poderá ser resiliado a qualquer momento, a pedido da pessoa jurídica proponente ou a critério da Administração Pública. § 3º – A assinatura do memorando de entendimentos:

I – interrompe a prescrição;

II – suspende a prescrição pelo prazo da negociação, limitado, em qualquer hipótese, a 360 dias.

Art. 54. A critério da CGE, o PAR instaurado em face de pessoa jurídica que esteja negociando a celebração de acordo de leniência poderá ser suspenso.

Parágrafo único. A suspensão ocorrerá sem prejuízo:

I – da continuidade de medidas investigativas necessárias ao esclarecimento dos fatos;

II – da adoção de medidas processuais cautelares e assecuratórias indispensáveis para se evitar perecimento de direito ou garantir a instrução processual.

Art. 55. O Controlador-Geral do Estado poderá avocar os autos de PAR em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública relacionados com os fatos objeto do acordo em negociação.

Art. 56. A negociação a respeito da proposta do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de 180 dias, contado da data da assinatura do memorando de entendimentos.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado pelo Controlador-Geral do Estado, caso presentes circunstâncias que o exijam.

Art. 57. A desistência da proposta de acordo de leniência ou a sua rejeição não importará em reconhecimento da prática do ato lesivo.

§ 1º Não se fará divulgação da desistência ou da rejeição da proposta do acordo de leniência, ressalvado o disposto no § 4º do art. 52.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, o Poder Executivo não poderá utilizar os documentos recebidos durante o processo de negociação de acordo de leniência.

§ 3º O disposto no § 2º não impedirá a apuração dos fatos relacionados com a proposta de acordo de leniência, quando decorrer de indícios ou provas autônomas que sejam obtidos ou levados ao conhecimento da autoridade competente por qualquer outro meio.

Art. 58. O acordo de leniência estipulará as condições para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo e conterà as cláusulas e obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, repute-se necessárias.

Art. 59. O acordo de leniência conterà, entre outras disposições, cláusulas que versem sobre:

I – o compromisso de cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II a VII do § 1º do art. 51;

II – a perda dos benefícios pactuados, em caso de descumprimento do acordo;

III – a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do disposto no inciso II do *caput* do art. 784 da Lei Federal nº 13.105, de 2015;

IV – a adoção, a aplicação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV, bem como o prazo e as condições de monitoramento;

V – o pagamento das multas aplicáveis e da parcela a que se refere o inciso VI do § 1º do art. 51;

VI – a possibilidade de utilização da parcela a que se refere o inciso VI do § 1º do art. 51 para compensação com outros valores porventura apurados em outros processos sancionatórios ou de prestação de contas, quando relativos aos mesmos fatos que compõem o escopo do acordo.

Art. 60. O Controlador-Geral do Estado poderá instaurar e julgar os processos administrativos que apure infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e em normas de licitações e contratos administrativos, cujos fatos tenham sido noticiados por meio do acordo de leniência.

Art. 61. O percentual de redução do valor da multa aplicável de que trata o § 2º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, levará em consideração os seguintes critérios:

I – a tempestividade da autodenúncia e o ineditismo dos atos lesivos;

II – a efetividade da colaboração da pessoa jurídica;

III – o compromisso de assumir condições relevantes para o cumprimento do acordo.

Art. 62. O acesso aos documentos e às informações comercialmente sensíveis da pessoa jurídica será mantido restrito durante a negociação e após a celebração do acordo de leniência.

§ 1º Até a celebração do acordo de leniência, a identidade da pessoa jurídica signatária do acordo não será divulgada ao público, ressalvado o disposto no § 4º do art. 52.

§ 2º As informações e os documentos obtidos em decorrência da celebração de acordos de leniência poderão ser compartilhados com outras autoridades, mediante compromisso de sua não utilização para sancionar a própria pessoa jurídica em relação aos mesmos fatos objeto do acordo de leniência, ou com concordância da própria pessoa jurídica.

Art. 63. A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional da pretensão punitiva em relação aos atos ilícitos objeto do acordo, nos termos do disposto no § 9º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, que permanecerá suspenso até o cumprimento dos compromissos firmados no acordo ou até a sua rescisão, nos termos do disposto no art. 34 da Lei Federal nº 13.140, de 2015.

Art. 64. Com a celebração do acordo de leniência, serão concedidos em favor da pessoa jurídica signatária, nos termos previamente firmados no acordo, um ou mais dos seguintes efeitos:

I – isenção da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;

II – isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicos e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público;

III – redução do valor final da multa aplicável, previsto no § 2º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013;

IV – isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou em outras normas de licitações e contratos.

§ 1º Caso a proposta de acordo de leniência for apresentada após a ciência, pela pessoa jurídica, da instauração do PAR, a redução do valor da multa aplicável será, no máximo, de até um terço.

§ 2º No acordo de leniência poderá ser pactuada a resolução de ações judiciais que tenham por objeto os fatos que componham o escopo do acordo.

§ 3º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 65. O monitoramento das obrigações de adoção, implementação e aperfeiçoamento do programa de integridade de que trata o inciso IV do art. 59 será realizado, direta ou indiretamente, pela CGE, podendo ser dispensado, a depender das características do ato lesivo, das medidas de remediação adotadas pela pessoa jurídica e do interesse público.

§ 1º O monitoramento a que se refere o *caput* será realizado, dentre outras formas, pela análise de relatórios, documentos e informações fornecidos pela pessoa jurídica, obtidos de forma independente ou por meio de reuniões, entrevistas, testes de sistemas e de conformidade com as políticas e visitas técnicas.

§ 2º As informações relativas às etapas do processo de monitoramento serão publicadas em transparência ativa no sítio eletrônico da CGE, respeitados os sigilos legais e o interesse das investigações.

Art. 66. Cumprido o acordo de leniência pela pessoa jurídica colaboradora, Controlador Geral do Estado declarará:

I – o cumprimento das obrigações nele constantes;

II – a isenção das sanções previstas no inciso II do *caput* do art. 6º e no inciso IV do *caput* do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, bem como das demais sanções aplicáveis ao caso;

III – o cumprimento da sanção prevista no inciso I do *caput* do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013;

IV – o atendimento dos compromissos assumidos de que tratam os incisos II a VII do § 1º do art. 51.

Art. 67. Declarada a rescisão do acordo de leniência pelo Controlador-Geral do Estado, decorrente do seu injustificado descumprimento:

I – a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que julgar rescindido o acordo;

II – haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas;

b) os valores integrais referentes aos danos, ao enriquecimento indevido e a outros valores porventura pactuados no acordo, descontando-se as frações eventualmente já pagas;

III – serão aplicadas as demais sanções e as consequências previstas nos termos dos acordos de leniência e na legislação aplicável.

Parágrafo único. descumprimento do acordo de leniência será registrado pela CGE, pelo prazo de 3 anos, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP.

Art. 68. Excepcionalmente, as autoridades signatárias poderão deferir pedido de alteração ou de substituição de obrigações pactuadas no acordo de leniência, desde que presentes os seguintes requisitos:

I – manutenção dos resultados e requisitos originais que fundamentaram o acordo de leniência, nos termos do disposto no art 16 da Lei Federal nº 12846, de 2013;

II – maior vantagem para a administração, de maneira que sejam alcançadas melhores consequências para o interesse público do que a declaração de descumprimento e a rescisão do acordo;

III – imprevisão da circunstância que dá causa ao pedido de modificação ou à impossibilidade de cumprimento das condições originalmente pactuadas;

IV – boa-fé da pessoa jurídica colaboradora em comunicar a impossibilidade do cumprimento de uma obrigação antes do vencimento do prazo para seu adimplemento;

V – higidez das garantias apresentadas no acordo.

Parágrafo único. A análise do pedido de que trata o *caput* considerará o grau de adimplência da pessoa jurídica com as demais condições pactuadas, inclusive as de adoção ou de aperfeiçoamento do programa de integridade.

Art. 69. Os acordos de leniência celebrados serão publicados em transparência ativa no sítio eletrônico da CGE, respeitados os sigilos legais e o interesse das investigações.

## CAPÍTULO VI

### DA INSCRIÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS NO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS

Art. 70. Os órgãos e as entidades públicas do Poder Executivo darão publicidade:

I – no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - Cafimp às sanções impostas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou em outras normas de licitações e contratos;

II – no CNEP às sanções impostas previstas na Lei Federal nº 12.846, de 2013, após a publicação da decisão da autoridade competente, quando não recorrida no prazo legal, ou após a publicação da decisão final da junta recursal, observado o disposto no § 2º do art. 44.

§ 1º A CGE dará publicidade no CNEP nos seguintes casos:

I – informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei Federal nº 12.846, de 2013, exceto se a publicidade puder causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo;

II – descumprimento de acordos de leniência celebrados.

§ 2º Esgotado os recursos administrativos referente à decisão que imputou a penalidade de publicação extraordinária, a autoridade competente será encarregada de definir as providências para registrar essa penalidade no CNEP.

Art. 71. A exclusão dos dados e informações constantes no CNEP se dará:

I – com o fim do prazo previamente estabelecido no ato sancionador;

II – mediante requerimento da pessoa jurídica interessada, após cumpridos os seguintes requisitos, quando aplicáveis:

a) cumprimento integral do acordo de leniência;

b) reparação do dano causado;

c) quitação da multa aplicada;

d) cumprimento da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Parágrafo único. A exclusão de dados e informações constantes no Cafimp observará as disposições contidas em normas gerais e específicas de licitações e contratos em vigor.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. Com exceção das provas ou informações resguardadas por sigilo previsto em lei ou por segredo de justiça, o direito de acesso aos documentos e informações constantes no PAR será assegurado a qualquer pessoa após a publicação do ato decisório.

Art. 73. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade poderá solicitar à AGE ou, no caso das empresas públicas e sociedades de economia mista, à unidade jurídica as medidas judiciais necessárias, no País ou no exterior, como a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, a persecução das sanções referidas nos incisos I a IV do *caput* do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do PAR e do processo judicial.

Art. 74. Constatado que o ato imputado a pessoa jurídica lesou ou possa ter lesado a Administração Pública de outro ente da federação ou estrangeira, a CGE comunicará o fato a autoridade competente ou ao órgão central de controle interno do respectivo ente.

Art. 75. Sendo constatado que as condutas objeto de apuração possam ter relação com as infrações previstas no art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a CGE dará ciência ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade da instauração de PAR, podendo fornecer informações e provas obtidas, sem prejuízo do sigilo das propostas de acordo de leniência, conforme previsto no § 16 do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 76. Os procedimentos mencionados no art. 3º e 4º do Decreto nº 46.782, de 23 de junho de 2015, incluindo as análises preliminares deles decorrentes em andamento, assim como os PARs instaurados até a data de início da vigência deste decreto, serão conduzidos e concluídos no âmbito da CGE.

Parágrafo único. Os demais procedimentos preliminares pendentes poderão ser devolvidos ao órgão ou entidade interessado ou que tenha comunicado a ocorrência, em tese, da prática de atos lesivos, aplicando-se as disposições previstas neste decreto.

Art. 77. O processamento do PAR ou a negociação de acordo de leniência não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos de apuração de danos e prejuízos à Administração Pública estadual resultantes de ato lesivo praticado por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

Art. 78. Ficam revogados o Decreto nº 46.782, de 23 de junho de 2015, e o Decreto nº 47.752, de 12 de novembro de 2019.

Art. 79. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 13 de maio de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA

(MG, 14.05.2024)

BOLE12885---WIN/INTER

## ICMS - ISENÇÃO - VEÍCULOS AUTOMOTORES, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS - CBMMG - DISPOSIÇÕES

PORTARIA SRE Nº 243, DE 10 DE MAIO DE 2024.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 243/2024, dispõe que os veículos automotores, equipamentos e materiais destinados ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG, cuja saída em operações interna ou a entrada decorrente de operação de importação do exterior poderá ser alcançada pela isenção do ICMS, nos termos do item 115 da Parte 1 do Anexo X do Decreto nº 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), que regulamenta o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, são os constantes do Anexo Único.

Consultora: Patrícia Jacomini Mateus.

Divulga a relação de veículos automotores, equipamentos e materiais destinados ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG com isenção do ICMS em operação interna e na entrada decorrente de operação de importação do exterior.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no item 115 da Parte 1 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e no Decreto Federal nº 11.158, de 29 de julho de 2022, que aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI,

RESOLVE:

Art. 1º Os veículos automotores, equipamentos e materiais destinados ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG, cuja saída em operações interna ou a entrada decorrente de operação de importação do exterior poderá ser alcançada pela isenção do ICMS, nos termos do item 115 da Parte 1 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, são os constantes do Anexo Único.

Art. 2º Fica revogada a Portaria SRE nº 205, de 4 de novembro de 2022.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 10 de maio de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

OSVALDO LAGE SCAVAZZA  
Subsecretário da Receita Estadual

**ANEXO ÚNICO**  
(a que se refere o art. 1º da Portaria SRE nº 243/2024)

**Seção I**  
**Vestuário e seus Acessórios, de Couro Natural ou Reconstituído**

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
1	Luva especial para combate incêndio (Par)	42032900

**Seção II**  
**Matérias Têxteis, estuário e seus Acessórios**

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
1	Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de malha, de uso masculino: Conjunto especial para combate incêndio.	6101.30.00
1.1		
2	Vestuários de malha:	6114.20.00
2.1	Batas e jalecos profissionais, aventais, macacões (fatos-macacos*), guarda-pós e qualquer outro vestuário de proteção.	6114.30.00 6114.90.90
3	Luva especial para combate a incêndio (Par).	6116.93.00 6116.99.00 6216.00.00
4	Conjunto especial para combate a incêndio de fibra sintética:	6203.23.00
4.1	EPI multimirissão.	6203.29.90
5	Cintos e coletes salva-vidas:	6307.20.00
5.1	Cinto de segurança - tipo: paraquedista.	
6	Macacão sanitário.	6210.10.00

**Seção III**  
**Calçado, Chapéus e Artigos de uso Semelhante e suas Partes**

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
1	Calçado com biqueira protetora de metal; Calçado cobrindo o tornozelo:	6401.10.00
1.1	Bota multimirissão.	6403.91.90
2	Boinas, gorros e capuzes; Chapéus e artigos de uso semelhante de segurança, capacetes militares, para bombeiros, motociclistas, mineiros ou operários de construção; Capacete para combate a incêndio:	6505.00.22 6506.10.00 6506.99.00
2.1	Balaclava (touca ninja).	

**Seção IV**  
**Metais Comuns, Ferro Fundido e Aço**

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
1	Obras de ferro ou aço:	7326.19.00
1.1	Tripé/Bipe para salvamento	7326.90.90
1.2	Suporte universal para TV.	
2	Obras de alumínio.	7616.99.00
3	folhas de serras:	8202.99.90
3.1	Kit Microretífica.	
4	Alicates, alicate de precisão, tenazes, pinças e ferramentas semelhantes:	8203.20.10
4.1	Alicate desencapador.	8203.20.90
5	Chaves de fenda:	8205.40.00

5.1	Jogo de chaves de precisão - 38 Peças.	
6	Ferramentas manuais:	8205.59.00
6.1	Sistema de estabilização veicular (V-STRUT/STAB FAST) Barra Hooligan.	
7	Torno de bancada nº 10.	8205.70.00

## Seção V

**Máquinas e Aparelhos, Material Elétrico e suas Partes, Aparelhos de Gravação ou de Reprodução de Som, Aparelhos de Gravação ou de Reprodução de Imagens e de Som em Televisão e suas Partes e Acessórios**

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
1	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos:	8413.60.90
1.1	Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos.	
2	Compressores de ar:	8414.40.20
2.1	Compressor de ar respirável.	8414.80.11 8414.80.19
3	Ventiladores:	8414.59.90
3.1	Soprador de ar.	
4	Aparelhos de ar-condicionado e partes:	8415.10.11
4.1	Laboratório de software.	8415.90.20
5	Esguicho para mangueira combate a incêndio 1 1/2 polegada.	8424.30.90
6	Macacos:	8425.49.10
6.1	Hi-lift.	
7	Impressoras.	8443.3
8	Máquinas para retificar:	8460.23.00
8.1	Microretífica; Kit Microretífica.	
9	Porta-ferramentas de tornos:	8466.20.10
9.1	Torno de bancada nº 10.	
10	Tesouras.	8467.29.10
11	Ferramentas pneumáticas, rotativas, com motor incorporado; Soprador Aspirador, com motor elétrico incorporado de uso manual:	8467.29.99
11.1	Microretífica.	
12	Ferramenta combinada (a bateria) - ferramenta pneumática:	8467.89.00
12.1	Aparelho desencarcerador de vítimas.	
13	Partes de máquinas ou aparelhos para soldar por fricção:	8468.90.20
13.1	Estação de trabalho e retrabalho.	
14	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis:	8471.30
14.1	Servidor (Informática). Tablet de peso inferior a 350g com tela inferior a 140cm².	8471.30.11
14.2	Notebook. Workstation de peso inferior a 3,5kg; Tablet de peso inferior a 3,5kg.	8471.30.12
14.3		8471.30.12
14.4		8471.30.12
15	Máquinas automáticas para processamento de dados:	8471.49.00
15.1	iMac.	
16	Unidades de processamento com unidade de memória e unidade de saída:	8471.50.10
16.1	Workstation de pequena capacidade, Teclados, mouse e trak-ball.	8471.60.52 8471.60.53
17	Máquinas de leme para embarcações.	8479.89.92 8479.89.99
18	Conversores estáticos:	8504.40.40
18.1	Nobreak.	
19	Máquinas e aparelhos para soldar - Ferros e pistolas:	8515.11.00
19.1	Estação de trabalho e retrabalho; Estação de trabalho e retrabalho (em um único aparelho)	8515.19.00
20	Máquinas e aparelhos para soldar: Máquina fusora de fibra óptica.	8515.80.90
21	Aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados e partes:	8517.61
21.1	Estação Controladora DMR TIER III; Estação ERB (Erb);	8517.61.99
21.2	Sistema de despacho e de gerenciamento (NMS);	8517.62.59
21.3	Sistema de despacho, gravação de voz, rastreamento GPS e interconexão telefônica.	8517.62
21.4	Transceptor de rádio de base fixa equipado, Teclado completo e display.	8525.60.90
21.5	Transceptor de rádio móvel equipado com GPS, Teclado completo e display. Switches.	8517.62.72

21.6	Access point e roteadores.	8517.62.34
21.7	Par de enlace IP de 6A 8 Ghz. "Outdoor" metálico para equipamentos de telecomunicações.	8517.62.4 8517.62.77 8517.79.00
33	Monitores, projetores e aparelhos receptores de televisão:	8528.52.00
33.1	Monitor (para computador).	8528.6
33.2	Projetor multimídia.	8528.72.00
33.3	Laboratório de software - TV em cores.	
34	Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas:	8536.70.00
34.1	Clivador de precisão.	
35	Fios, cabos:	8544.49.00
35.1	cabos de fibras ópticas.	

### Seção VI

#### Automóveis, Tratores, Ciclos e Outros Veículos Terrestres, suas Partes e Acessórios, Aeronaves e Aparelhos Espaciais, e suas Partes, Embarcações e Estruturas Flutuantes

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
1	Veículos automóveis para transporte: Transporte de animais - Tan chassi	87042190
11	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, para posterior transformação em	87042110
12	veículos automóveis para usos especiais classificados na posição 87.05 da NBM/SH: - chassis com motor e cabina	87042210
2	Veículos automóveis para usos especiais: Auto Salvamento Médio - ASM - Chassis e motor;	87.05
2.1	Unidade de Resgate - Ur implemento; Unidade de Resgate - Ur chassi.	
2.2	Auto comando de área - Aca chassi - veículo destinado ao atendimento de pequenas ocorrências urbanas, acidentes de trânsito e salvamentos.	8705.90.90
2.3	Auto comando de área - Aca implemento; Veículo de combate a incêndio; Auto Bomba Tanque Salvamento - ABTS	8705.30.00
2.4	Auto Bomba Tanque Salvamento - ABTS Classe B - Implemento Auto produtos perigosos - App - implemento; Auto salvamento médio - Asm - implemento ID; Klassmatt 2378553. Auto Bomba Tanque Salvamento - ABTS Classe B - Chassi Auto produtos perigosos - App - Chassi Auto salvamento médio - Asm - Chassi.	8705.90.90
3	Carroçarias para os veículos automóveis: Carroçarias para: Transporte de animais - Tan implemento; Auto comando de área - Aca chassi; Transporte de animais - Tan chassi; App - chassi; Asm - chassi; App - implemento; Asm - implemento ID Klassmatt 2378553; Unidade de Resgate - Ur Implemento.	8707.90.90
4	Reboques e semirreboques:	8716.40.00
4.1	Reboque para barco.	
5	Barcos e embarcações:	8903.99.00
5.1	Barco de alumínio - com quilha.	

### Seção VII

#### Instrumentos e Aparelhos de Óptica, de Fotografia, de Cinematografia, de Medida, de Controle ou de Precisão, Instrumentos e Aparelhos Médico-Cirúrgicos, Artigos de Relojoaria, Instrumentos Musicais e suas Partes e Acessórios

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
1	Microscópios:	
1.1	Microscópio digital.	9012.10
1.2	Partes e acessórios de microscópio eletrônico.	9012.90.10
2	Instrumentos e aparelhos para medição:	9015.10.00
2.1	Trena laser digital.	9017.80.10
3	Aparelhos respiratórios e máscaras:	9020.00.90
3.1	Eapr - máscaras contra gases.	
4	instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas:	9030.20

4.1	Osciloscópio analógico e digital.	9030.31.00
4.2	Multímetro.	
4.3	Instrumentos e aparelhos testadores de cabos para telefonia; Site master USB - medidor de cabo e antena de 4GHz (m);	9030.39.10 9030.40 9030.40.90 9030.82.90 9030.89.90
4.4	Analísadores digitais de transmissão; Site Master USB - medidor de cabo e antena de 4GHz (m); Certificador de redes metálicas/ópticas 500 mhz até 6A com adaptadores de link permanente lantek.	9030.40.30 9030.40.90
4.5	Analísador de espectro portátil; Spectrum master de 3GHz.	9030.89.20

## Seção VIII

Móveis, Mobiliário Médico-Cirúrgico, Colchões, Almofadas e Semelhantes, Aparelhos de Iluminação, Anúncios, Cartazes ou Tabuletas e Placas Indicadoras, Luminosos e Artigos Semelhantes e Construções Pré-Fabricadas

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
1	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária:	
1.1	Maca tipo colher.	9402.90.90
2	Móveis e suas partes:	
2.1	Laboratório de software - cadeira giratória; Laboratório de software - estação de trabalho em L; Laboratório de software - estação de trabalho linear.	9403.10.00
2.2	Bancada de eletrônica, móveis de metal diversos.	9403.20
2.3	Bancada de eletrônica - Laboratório de software - móveis de madeira - estação de trabalho em L.	9403.30.00

(MG, 11.05.2024)

BOLE12883---WIN/INTER

ICMS - DIFERIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CRÉDITO PRESUMIDO - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO SETORIAL - TTS - ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO -e-COMMERCE - PADRONIZAÇÃO - DISPENSA - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO CEF Nº 5.793, DE 17 DE MAIO DE 2024.

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução nº 5.793/2024, dispõe sobre a padronização do Tratamento Tributário Setorial - TTS dispensado ao contribuinte que promova operação no âmbito do comércio eletrônico -e-commerce.

O TTS/E-commerce será concedido ou prorrogado mediante regime especial, observadas as condições e as vedações estabelecidas na resolução, e poderá envolver diferimento, substituição tributária e crédito presumido do ICMS.

Foram definidos os conceitos de e-commerce vinculado, não vinculado e em início de atividade, bem como de centro de distribuição geral, industrial mineiro e consumidor final, para fins de aplicação do TTS/E-commerce.

Além disso, foram estabelecidos os critérios para a concessão, a manutenção, a prorrogação e a revogação do regime especial, bem como a forma de apuração do estoque e do imposto devido em caso de revogação.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Dispõe sobre a padronização do Tratamento Tributário Setorial - TTS dispensado ao contribuinte que promova operação no âmbito do comércio eletrônico.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual, e, tendo em vista o disposto nos §§ 3º, 4º e 7º do art. 3º, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, no art. 9º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no art. 2º da Lei nº 23.090, de 21 de agosto de 2018, nas cláusulas nona e décima segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e nos arts. 1º e 130 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º A concessão do Tratamento Tributário Setorial - TTS dispensado ao contribuinte que promova operação no âmbito do comércio eletrônico - TTS/E-commerce será regida por esta resolução.

## CAPÍTULO I

### DA PADRONIZAÇÃO DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO SETORIAL - TTS DISPENSADO AO CONTRIBUINTE QUE PROMOVA OPERAÇÃO NO ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

Art. 2º Para os efeitos de aplicação desta resolução, considera-se:

I – e-commerce não vinculado, o estabelecimento mineiro, com Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE principal de comércio varejista, não vinculado a centro de distribuição geral, ou a industrial, que promova exclusivamente operação de venda de mercadoria, no âmbito do comércio eletrônico, destinada a consumidor final;

II – e-commerce vinculado, o estabelecimento mineiro, com CNAE principal de comércio varejista, vinculado a centro de distribuição geral ou a industrial mineiro, que promova exclusivamente operação de venda de mercadoria, no âmbito do comércio eletrônico, destinada a consumidor final;

III – e-commerce em início de atividade, os estabelecimentos de que tratam os incisos I e II, que não tenham realizado operações de saída de mercadorias adquiridas ou recebidas para comercialização até o mês anterior ao do requerimento do regime;

IV – centro de distribuição geral, o estabelecimento mineiro, com CNAE principal de comércio atacadista ou varejista, responsável pela aquisição, importação e posterior revenda ou transferência de mercadorias, conforme o caso, para:

a) estabelecimento e-commerce vinculado;

b) os demais estabelecimentos varejistas de mesma titularidade;

V – consumidor final, o adquirente de mercadorias no âmbito do comércio eletrônico, pessoa física ou jurídica, que não as destine para revenda ou as utilize como insumo;

VI – interdependentes, as empresas que se enquadrem em uma das hipóteses previstas no inciso VIII do *caput* do art. 185 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

VII – industrial mineiro, o estabelecimento, com CNAE principal de industrial, responsável pela industrialização e realização de vendas a contribuintes ou de transferência de mercadorias, inclusive para o estabelecimento e-commerce vinculado;

VIII – comércio eletrônico, o modelo de negócio no qual a operação de compra e venda de mercadorias ocorre em ambiente virtual, por meio de comunicações eletrônicas ou qualquer meio eletrônico, entre os contratantes, em um contexto comercial na modalidade não presencial, ou seja, sem a presença física simultânea dos dois contratantes no mesmo lugar, observado o disposto no § 3º.

§ 1º Equipara-se:

I – ao centro de distribuição geral, o estabelecimento industrial mineiro a que se refere o inciso VII do *caput*;

II – ao comércio eletrônico, a que se refere o inciso VIII do *caput*, a operação contratada no âmbito de telemarketing.

§ 2º O estabelecimento e-commerce vinculado poderá ser constituído no mesmo endereço do centro de distribuição geral ou do industrial mineiro, observadas as condições disciplinadas em regime especial.

§ 3º Não se consideram comércio eletrônico as operações de compra e venda realizadas por meio de licitações e contratações de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

## Seção II Da Concessão e da Alteração do TTS/E-commerce

Art. 3º A concessão e a alteração do TTS/E-commerce serão realizadas mediante regime especial concedido:

I – nos termos do art. 52 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA;

II – na modalidade automatizada, denominado Processo Tributário Administrativo Eletrônico/Regime Especial Automatizado – e-PTARE-Automatizado, nos termos do 64-A do Decreto nº 44.747, de 2008.

§ 1º O regime especial de que trata *caput* observará o disposto no Capítulo V do Decreto nº 44.747, 2008.

§ 2º Nas hipóteses do *caput* fica autorizada a adoção dos procedimentos relativos à:

I – concessão de diferimento do imposto;

II – atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária;

III – adoção de sistema simplificado de escrituração e apuração do imposto, mediante apropriação de crédito presumido.

§ 3º A atribuição da responsabilidade, a que se refere o inciso II do § 2º, não se aplica ao regime especial e-commerce não vinculado, concedido na modalidade automatizada, após a publicação desta Resolução.

## Seção III Das Condições para Concessão ou para Prorrogação do TTS/E-commerce

Art. 4º A concessão ou a prorrogação do regime especial, a que se refere o art. 3º, fica condicionada, sem prejuízo do disposto nos art. 51 e 61 do Decreto nº 44.747, de 2008:

I – à apresentação de requerimento do contribuinte;

II – a que o e-commerce, vinculado ou não vinculado, tenha realizado vendas interestaduais destinadas a consumidores finais em valor equivalente ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do valor de suas vendas totais de mercadorias, nos seis meses, contados retroativamente a partir do mês anterior ao do requerimento;

III – a que o estabelecimento e-commerce, vinculado ou não vinculado, tenha atividade principal de comércio varejista.

§ 1º A condição prevista no inciso II do *caput* não se aplica:

a) ao contribuinte detentor de regime especial de que trata a Resolução nº 5.417, de 30 de novembro de 2020;

b) em relação ao regime especial concedido após a publicação desta resolução na modalidade automatizada, de que trata o inciso II do art. 3º.

§ 2º As condições previstas nos incisos II e III do *caput* não se aplicam ao contribuinte signatário de protocolo de intenções celebrado, anteriormente a publicação desta Resolução, nos termos do Decreto nº 48.026, de 26 de agosto de 2020.

## Seção IV Das Vedações

Art. 5º Fica vedada a concessão, a manutenção ou a prorrogação do regime especial, a que se refere o art. 4º, ao estabelecimento:

I – que promova operação de saída de mercadoria, a qualquer título, diretamente a consumidor final em operação presencial;

II – optante pelo regime do Simples Nacional;

III – e-commerce vinculado, de contribuinte com menos de três estabelecimentos regularmente inscritos no cadastro de contribuintes deste Estado, observado o disposto no parágrafo único;

IV – e-commerce vinculado ou não vinculado, que promova operação de venda destinada a contribuintes do imposto para posterior revenda;

V – sobreposto, adjacente ou circunvizinho a estabelecimento varejista de mesma titularidade ou interdependente que:

a) promova operação de saída de mercadoria, a qualquer título, diretamente a consumidor final, em operação presencial;

b) armazene suas mercadorias em conjunto com o estoque de mercadorias do referido estabelecimento varejista, ressalvado o disposto no § 2º do art. 2º;

I – que não tenha estrutura física necessária ao desempenho das atividades ou que possa impedir ou dificultar a ação de fiscalização do Fisco.

Parágrafo único. disposto no inciso III do *caput* não se aplica ao:

I – estabelecimento industrial mineiro;

II – contribuinte signatário de protocolo de intenções celebrado, nos termos do Decreto nº 48.026, de 26 de agosto de 2020.

## Seção V

### Do Estabelecimento E-Commerce em Início de Atividade

Art. 6º Poderá ser concedido regime especial de que trata o inciso I do art. 3º, ao estabelecimento e-commerce em início de atividade, observado o seguinte:

I – a vigência inicial será de seis meses, contados a partir do mês subsequente ao do seu deferimento;

II – não se aplica às mercadorias relacionadas nos Capítulos 2 e 3 da Parte 2 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023, exceto quando o contribuinte for signatário de protocolo de intenções celebrado nos termos do Decreto nº 48.026, de 2020;

III – sua concessão fica condicionada à comprovação de integralização do capital social no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

IV – poderá ser prorrogado, inclusive por prazo indeterminado, mediante requerimento protocolizado na sua vigência, desde que o requerente:

a) atenda às condições previstas no inciso II do *caput* do art. 4º;

b) não se enquadre nas vedações a que se refere o art. 5º.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A eficácia dos regimes especiais vigentes no dia imediatamente anterior ao de publicação desta resolução fica mantida desde que atendidos os requisitos previstos nesta resolução.

Parágrafo único. A eficácia a que se refere o *caput*, fica mantida até 30 de novembro de 2024, relativamente aos regimes especiais concedidos a estabelecimento e-commerce vinculado ou não vinculado, que tenha realizado vendas interestaduais destinadas a consumidores finais em valor equivalente ao percentual mínimo de 20% (vinte por cento) e máximo de 30% (trinta por cento) do valor de suas vendas totais de mercadorias, nos seis meses anteriores à data de publicação desta resolução, hipótese em que:

I – o contribuinte será notificado pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, de que trata o Decreto nº 44.747, de 2008;

II – a eficácia do regime especial poderá ser prorrogada, inclusive por prazo indeterminado, mediante requerimento protocolizado durante a sua vigência, desde que o contribuinte atenda à condição prevista no inciso II do *caput* do art. 4º.

III – findo o prazo previsto no referido inciso II do *caput*, o regime especial será revogado se comprovado que seu detentor não atende à condição prevista no inciso II do *caput* do art. 4º.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no inciso I do *caput* do art. 61 do Decreto nº 44.747, de 2008, o regime especial será revogado no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação desta resolução, quando comprovado que o seu detentor deixou de atender os requisitos nela previstos.

Art. 9º Na hipótese de revogação do regime especial o contribuinte deverá observar o disposto na Resolução nº 4.855, de 29 de dezembro de 2015, visando à apuração do estoque e do respectivo imposto, em decorrência da revogação do regime especial.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 17 de maio de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

LUIZ CLAUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES  
Secretário de Estado de Fazenda

(DOU, 17.05.2024)

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - CONVÊNIOS ICMS - RATIFICAÇÃO - DISPOSIÇÕES****ATO DECLARATÓRIO/CONFAZ Nº 15, DE 15 DE MAIO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Declaratório nº 15/2024, ratifica diversos Convênios ICMS aprovados na 391ª Reunião Extraordinária daquele colegiado. Assim, ficam declarados ratificados os convênios ICMS a seguir identificados.

Consultor: Sidney Ferreira Silva.

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 391ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 25.04.2024 e publicados no DOU nos dias 26.04.2024 e 29.04.2024.

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 391ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 25 de abril de 2024:

**Convênio ICMS nº 22/24** - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre e Rondônia e altera o Convênio ICMS nº 181/19, que autoriza a concessão de isenção nas saídas internas de queijo, requeijão e doce de leite, realizadas por produtor rural, resultantes de fabricação própria artesanal, na forma que especifica;

**Convênio ICMS nº 23/24** - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Goiás e Rondônia e altera o Convênio ICMS nº 109/14, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder diferimento do ICMS devido nas operações com máquinas, equipamentos e materiais destinados à captação, geração e transmissão de energia solar ou eólica, bem como à geração de energia a partir de biogás, incorporados ao ativo imobilizado de estabelecimentos geradores;

**Convênio ICMS nº 24/24** - Autoriza os Estados e o Distrito Federal a convalidar procedimentos praticados de distribuidoras e montadoras de veículos automotores no âmbito da Medida Provisória nº 1.175/23;

**Convênio ICMS nº 25/24** - Autoriza o Estado de Alagoas a ampliar a lista de veículos automotores novos sujeitos a redução de base de cálculo, constantes da tabela do item 33 do Anexo II do Decreto nº 35.245, de 26 de dezembro de 1991, reinstituído com base na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, através do Certificado de Registro e Depósito nº SE/CONFAZ nº 37/2018, incluindo os veículos automotores novos equipados com motores híbridos e elétricos para propulsão;

**Convênio ICMS nº 26/24** - Autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas saídas internas decorrentes de doação destinadas ao SENAI, nos termos que especifica;

**Convênio ICMS nº 27/24** - Altera o Convênio ICMS nº 159/08, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de Etilenoglicol (MEG) e Polietileno Tereftalato (Resina PET);

**Convênio ICMS nº 29/24** - Autoriza o Estado de Goiás a não exigir crédito tributário relativo ao ICMS, decorrente da fruição de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais sem o cumprimento de condicionantes previstas na legislação, na forma que especifica;

**Convênio ICMS nº 30/24** - Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS incidente nas operações realizadas pelo Instituto Oficina Cerâmica Francisco Brennand - IOCF;

**Convênio ICMS nº 32/24** - Altera o Convênio ICMS nº 57/23, que autoriza o Estado de Santa Catarina a não exigir o estorno do crédito e a dispensar o recolhimento do ICMS diferido, relativo às mercadorias existentes em estoque e que tenham sido destruídas em decorrência de incêndio;

**Convênio ICMS nº 33/24** - Dispõe sobre a adesão do Estado de Tocantins e altera o Convênio ICMS nº 210/23, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica;

**Convênio ICMS nº 34/24** - Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS nº 112/13, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de biogás e biometano;

**Convênio ICMS nº 35/24** - Altera o Convênio ICMS nº 115/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial ou em liquidação nas condições que especifica;

**Convênio ICMS nº 36/24** - Altera o Convênio ICMS nº 32/23, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder anistia e remissão do ICMS, na forma que especifica;

**Convênio ICMS nº 37/24** - Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco e altera o Convênio ICMS nº 198/23, que autoriza as unidades federadas que menciona a efetuar ajuste nos benefícios fiscais relativos ao ICMS em vigor, de forma a que se preservem os mesmos percentuais efetivamente praticados em 31 de dezembro de 2023;

**Convênio ICMS nº 38/24** - Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a reduzir juros e multas, mediante a quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica;

**Convênio ICMS nº 40/24** - Autoriza o Estado de Santa Catarina a dispensar o recolhimento do ICMS diferido na hipótese que especifica;

**Convênio ICMS nº 41/24** - Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção de ICMS nas operações interestaduais com leite em estado natural, nas condições que especifica;

**Convênio ICMS nº 42/24** - Autoriza o Estado de Sergipe a não exigir acréscimos moratórios relativos ao ICMS, decorrente da complementação da diferença de alíquotas, referente às operações com combustíveis no período de 20 a 31 de março de 2023, na forma que especifica;

**Convênio ICMS nº 43/24** - Revigora, convalida e prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 210/21, que autoriza o Estado de Alagoas a conceder isenção do ICMS incidente nas operações de fornecimento efetuadas pela Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama, de etanol hidratado combustível -EHC - de sua produção, para os seus cooperados na forma que especifica;

**Convênio ICMS nº 44/24** - Altera o Convênio ICMS nº 101/22, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a convalidar os fatos geradores relativos ao Convênio ICM nº 12/75, com as alterações promovidas pelo Convênio ICMS nº 55/21;

**Convênio ICMS nº 45/24** - Dispõe sobre a exclusão do Estado do Rio Grande do Norte e altera o Convênio ICMS nº 83/11, que autoriza as unidades federadas que indica a conceder isenção do ICMS, relativamente ao diferencial de alíquotas, no recebimento de mercadorias pelas suas respectivas companhias estaduais de água e saneamento;

**Convênio ICMS nº 46/24** - Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte e altera o Convênio ICMS nº 194/23, que autoriza os Estados do Amapá e Pará a conceder isenção do ICMS nas operações interestaduais com ônibus novos, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual;

**Convênio ICMS nº 47/24** - Autoriza o Estado da Bahia a reduzir juros e multas, mediante a quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 16.05.2024)

BOLE12888---WIN/INTER

## ICMS - RECEBIMENTOS DE PRODUTOS IMPORTADOS - CALAMIDADE PÚBLICA - ISENÇÃO

### CONVÊNIO ICMS Nº 55, DE 10 DE MAIO DE 2024.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio 55/2024, altera o Convênio ICMS nº 80/1995, autorizando a concessão de isenção do ICMS no recebimento de produtos importados do exterior.

Fica acrescido a hipótese que para os casos de calamidade pública reconhecidos em ato do poder público estadual ou federal, o ICMS será isento, desde que atendidos os requisitos previstos e que as importações sejam amparadas por Declaração Simplificada de Importação - DSI Formulário.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira

Altera o Convênio ICMS nº 80/95, que autoriza a concessão de isenção do ICMS no recebimento de produtos importados do exterior, nas condições que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 394ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de maio de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e considerando a necessidade de desburocratização das liberações das doações importadas do exterior nos casos de calamidade pública, que hoje atingem o Estado do Rio Grande do Sul, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** Os §§ 3º e 4º ficam acrescidos à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 80, de 26 de outubro de 1995, com as seguintes redações:

"§ 3º Para os casos de calamidade pública reconhecidos em ato do poder público estadual ou federal, atendidos os requisitos de isenção previstos neste convênio, e desde que as importações sejam amparadas por Declaração Simplificada de Importação - DSI Formulário, ficam dispensados:

I - o cumprimento do disposto no § 2º;

II - a apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME; e

III - a emissão da NF-e correspondente a esta operação, se for o caso.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o transporte dos produtos far-se-á com cópia da DSI Formulário."

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 13.05.2024)

BOLE12884---WIN/INTER

## ICMS - RECEBIMENTOS DE PRODUTOS IMPORTADOS - CALAMIDADE PÚBLICA - ISENÇÃO

(\*) REPUBLICAÇÃO OFICIAL.

### CONVÊNIO ICMS Nº 55, DE 10 DE MAIO DE 2024.

No Convênio ICMS nº 55, de 10 de maio de 2024,

onde se lê:

"Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, ...",

leia-se:

"Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, ...".

(\*) Republicação em virtude de incorreções verificadas no original e transcritas neste Boletim - LEST.

(DOU, 15.05.2024)

BOLE12887---WIN/INTER

**ICMS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES COM MEDICAMENTO - TRATAMENTO DE DISTROFIA MUSCULAR DE DUCHENNE - DMD - DISPOSIÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 56, DE 16 DE MAIO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 56/2024, dispõe sobre a autorização dos Estados e ao Distrito Federal, até 30.4.2026, a concessão da isenção do ICMS nas operações com o medicamento Elevidys (delandistrogene moxeparovec), destinado ao tratamento de distrofia muscular de Duchenne - DMD.

Foram convalidadas as operações realizadas com o medicamento mencionado, ocorridas desde 15.5.2024.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado a tratamento de distrofia muscular de Duchenne (DMD).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 395ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de maio de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira.** Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações com o medicamento Elevidys (delandistrogene moxeparovec) destinado ao tratamento de distrofia muscular de Duchenne (DMD).

**Cláusula segunda.** As operações realizadas com o medicamento previsto neste convênio, ocorridas entre o dia 15 de maio de 2024 até a data de sua entrada em vigor, ficam convalidadas.

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 30 de abril de 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 17.05.2024)

BOLE12889---WIN/INTER

**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - JUROS E MULTAS RELATIVOS AO ATRASO DE PAGAMENTO - NÃO EXIGÊNCIA - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VENCIMENTO - AUTORIZAÇÃO****CONVÊNIO ICMS Nº 59, DE 17 DE MAIO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 59/2024, autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir juros e multas relativos ao atraso no pagamento ou prorrogar o vencimento do imposto devido por substituição tributária, por até 2 meses, por contribuintes situados no Estado do Rio Grande do Sul, cujos prazos de pagamento recaiam nos meses de maio e junho de 2024.

Consultora: Patrícia Jacomini Mateus.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir juros e multas relativos ao atraso no pagamento ou prorrogar o vencimento do imposto devido por substituição tributária.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 392ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de maio de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a não exigir os valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso ou prorrogar o vencimento, por até 2 meses em ambos os casos, no pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido por substituição tributária, por contribuintes localizados no Estado do Rio Grande do Sul, cujos prazos de pagamento recaiam nos meses de maio e junho de 2024.

**Cláusula segunda.** Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a estabelecer limites, condições e exceções para aplicação do disposto neste convênio.

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 20.05.2024)

BOLE12892---WIN/INTER

## ICMS - ISENÇÃO - COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE CATADORES - SUCATA, APARA, RESÍDUO OU FRAGMENTO - DISPOSIÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 61, DE 17 DE MAIO DE 2024.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 61/2024, autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações, internas, com sucata, apara, resíduo ou fragmento, promovidas por cooperativas e associações de catadores, nos termos que especifica. Ficam estabelecidos os procedimentos que devem ser adotados pelos contribuintes para o gozo do benefício.

Consultora: Patrícia Jacomini Mateus.

Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações, internas, com sucata, apara, resíduo ou fragmento, promovidas por cooperativas e associações de catadores, nos termos que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 392ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de maio de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** Os Estados do Acre, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, Sergipe e São Paulo ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte

Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações internas com sucata, apara, resíduo ou fragmento, promovidas por cooperativas e associações de catadores.

Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" aplica-se também à entrada de sucata, apara, resíduo ou fragmento oriunda de catador associado ou cooperado.

**Cláusula segunda.** Para os fins do disposto neste convênio:

I - as cooperativas e as associações de catadores deverão estar formalmente registradas, segundo o disposto na legislação, como pessoas jurídicas, tendo como objeto social a representação e a realização de atividades inerentes aos catadores de sucata, apara, resíduo ou fragmento;

II - as cooperativas e as associações de catadores deverão estar inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS da respectiva unidade federada;

III - considera-se sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que, não se prestando para a finalidade para a qual foi produzida, seja destinada à utilização como matéria-prima ou material secundário, em estabelecimento industrial.

**Cláusula terceira.** A legislação estadual poderá dispor sobre regras e condições para fruição do benefício de que trata este convênio.

**Cláusula quarta.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de abril de 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 20.05.2024)

BOLE12893---WIN/INTER

## ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD-ICMS/IPI - MATRIZ E/OU FILIAL - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRAZO DE APRESENTAÇÃO - PRORROGAÇÃO

**AJUSTE SINEIF Nº 11, DE 17 DE MAIO DE 2024.**

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ajuste Sinief nº 11/2024, prorroga o prazo de entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD-ICMS-IPI) por 60 (sessenta) dias pelas empresas que possuem matriz ou filial no Estado do Rio Grande do Sul. A prorrogação é de 60 dias em relação aos meses de maio, junho e julho de 2024.

Estas disposições têm efeito retroativo a 1º.05.2024.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Prorroga o prazo de entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD-ICMS-IPI) por 60 (sessenta) dias pelas empresas que possuem matriz ou filial no Estado do Rio Grande do Sul.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, na 392ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em 17 de maio de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e o Decreto nº 57.614, de 13 de maio de 2024, do Estado do Rio Grande do Sul, que reitera estado de calamidade pública, resolve celebrar o seguinte

### AJUSTE

**Cláusula primeira.** Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a prorrogar o prazo de entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD-ICMS-IPI, dos meses de maio, junho e julho de 2024, por 60 (sessenta) dias,

dos contribuintes com domicílio tributário em seus territórios e que possuam unidade matriz ou filial no Estado do Rio Grande do Sul, passando a ter os seguintes prazos de entregas:

- I - EFD-ICMS-IPI de maio, até o dia 20 de julho de 2024;
- II - EFD-ICMS-IPI de junho, até o dia 20 de agosto de 2024;
- III - EFD-ICMS-IPI de julho, até o dia 20 de setembro de 2024.

**Cláusula segunda.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2024.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 20.05.2024)

BOLE12891---WIN/INTER

## JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

### NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Acórdão nº: 23.652/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001446998-41

Impugnação: 40.010149804-87

Impugnante: Estilo Pisos e Revestimentos Eireli

Origem: DF/Teófilo Otoni

**NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Constatada a emissão de notas fiscais de saídas, sem o destaque da base de cálculo e do ICMS, ao abrigo indevido da substituição tributária, uma vez que as mercadorias não estão sujeitas a esse regime, nos termos dos art. 1º do Anexo XV do RICMS/02, além das NBM/SH das mercadorias não se encontrarem relacionadas na Parte 2 do referido anexo. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso XXXVII do art. 55, ambos da Lei 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2021.

Relator: Thiago Álvares Feital

Presidente: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 26.02.2021

BOLE12894---WIN/INTER

---

## RESTITUIÇÃO - ITCD

Acórdão nº: 23.653/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 16.001424578-30

Impugnação: 40.010148848-61

Impugnante: Karina Pinheiro de Castro

Origem: DF/BH-1

**RESTITUIÇÃO - ITCD.** Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos -ITCD, sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, tendo

em vista que não teria se consumado o respectivo fato gerador. Todavia, os argumentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a sua ocorrência. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2021.

Presidente/Relator: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 26.02.2021

BOLE12895---WIN/INTER

---

## CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA

Acórdão nº: 23.679/21/1ª

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001451680-08

Impugnação: 40.010149971-51

Impugnante: Trisolo Comércio e Representação de Produtos Agrícolas Ltda.

Origem: DF/Uberlândia

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA.** Constatado o recolhimento a menor do ICMS, em razão da falta de estorno de créditos do imposto, relativos a aquisições de mercadorias, cujas saídas posteriores ocorreram com o benefício da isenção do imposto. Infração caracterizada nos termos do art. 71, inciso I, do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, no art. 56, inciso II e art. 55, inciso XIII, alínea "b" c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Relator: Marco Túlio da Silva

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 26.02.2021

BOLE12896---WIN/INTER

---

## RESTITUIÇÃO - ICMS - IMPOSTO SUPOSTADO POR TERCEIROS

Acórdão nº: 23.683/21/1ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 16.001460995-47

Impugnação: 40.010150260-94

Impugnante: Mata Velha Energética S/A

Origem: DF/Patos de Minas

**RESTITUIÇÃO - ICMS - IMPOSTO SUPOSTADO POR TERCEIROS.** Pedido de restituição de valor recolhido a título de ICMS destacado em nota fiscal da CEMIG Distribuição S/A. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, em face das disposições contidas no art. 166 do CTN, haja vista que o Impugnante não comprovou ter assumido o encargo financeiro, bem como não demonstrou estar expressamente autorizado a pedir a restituição por aquele que o suportou. Correta a denegação do pedido de restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2021.

Presidente/Relator: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 26.02.2021

BOLE12897---WIN/INTER

## SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BEBIDAS - BASE DE CÁLCULO

Acórdão nº: 23.684/21/1º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001546154-37

Impugnação: 40.010150298-91

Impugnante: Bebidas Artemis Ltda.

Origem: DF/Patos de Minas

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BEBIDAS - BASE DE CÁLCULO.** Constatado que a Autuada efetuou a retenção e o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária ao estado de Minas Gerais, incidente nas operações internas com bebidas, em decorrência da adoção de base de cálculo do imposto em desacordo com o estabelecido no art. 47-B do Anexo XV do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências referentes à diferença de ICMS/ST apurada, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2021.

Relator: Marco Túlio da Silva

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 26.02.2021

BOLE12898---WIN/INTER

### COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Declaratório nº 14/2024, ratificou o seguinte Convênio ICMS aprovado na 394ª Reunião Extraordinária daquele colegiado:

Convênio ICMS nº 55/24 \*(Publicado neste Boletim - LEST).

Consultor: Sidney Ferreira Silva.

(DOU, 15.05.2024)

BOLE12886---WIN/INTER

*“A verdadeira resiliência está em levantar-se toda vez que você cair.”*

*Anônimo*